

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2024

Estabelece a permissão da adoção de procedimento específico ou simplificado para o licenciamento ambiental, condicionada à contratação de seguro ambiental.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fernando Monteiro, promove alterações na Lei nº 6.938, de 1981, para estabelecer que o licenciamento ambiental previsto no art. 10 daquela lei poderá ser expedido por procedimento específico ou simplificado quando contar com seguro ambiental, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Também estabelece que nos processos de licenciamento que caracterizem situação de interesse nacional ou de desenvolvimento e redução de desigualdades regionais, a condução do processo de licenciamento será coordenada pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, que, respeitado o disposto no art. 225 da Constituição Federal e na forma a ser regulamentada por decreto, reunirá as informações e as áreas interessadas com vistas subsidiar a decisão do Presidente da República quanto à concessão ou não do licenciamento.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão se propõe a modernizar o licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, a partir da inserção de dois novos parágrafos no dispositivo. O autor fundamenta sua proposta na necessidade de destravar o potencial de crescimento econômico do Brasil, colaborando diretamente para o sucesso de programas estratégicos como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a Neointustrialização.

O primeiro ponto do projeto estabelece que o licenciamento ambiental poderá ser expedido por procedimento específico ou simplificado quando contar com seguro ambiental, na forma a ser regulamentada por Decreto.

O autor defende que o seguro ambiental surge como um mecanismo que não apenas desburocratiza o processo, mas também confere maior segurança, uma vez que introduz a participação de seguradoras e resseguradoras, entidades fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), no acompanhamento, fiscalização e corresponsabilidade dos projetos.

Tendemos a discordar do proponente neste ponto, pois entendemos que o seguro, embora seja instrumento econômico previsto



expressamente no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, tem objetivo diverso do pretendido pelo autor.

No âmbito do licenciamento ambiental, a exigência de seguro procura garantir que, caso haja algum acidente ambiental ou impacto imprevisto, existam recursos suficientes e tempestivos para cessar a ocorrência dos danos ambientais e para repará-los. Não se trata, pois, de mecanismo que permita um controle prévio mais ameno, o que afrontaria o princípio da precaução e da prevenção aplicáveis ao licenciamento ambiental.

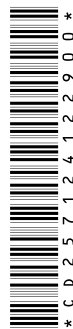
O segundo ponto do projeto, por sua vez, especifica que nos processos de licenciamento que caracterizem situação de interesse nacional ou de desenvolvimento e redução de desigualdades regionais, a condução do processo de licenciamento será coordenada pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), que, respeitado o disposto no art. 225 da Constituição Federal e na forma a ser regulamentada por decreto, reunirá as informações e as áreas interessadas com vistas subsidiar a decisão do Presidente da República quanto à concessão ou não do licenciamento.

O autor argumenta que este mecanismo proporciona uma abordagem mais abrangente e equilibrada, incorporando diferentes perspectivas e interesses além da visão estritamente ambiental.

Convém ponderar, entretanto, que a referida Câmara de Conciliação é uma estrutura integrante da Consultoria-Geral da União (CGU), que é órgão de direção superior integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) e, portanto, não alcança as esferas estadual e municipal, nas quais também são realizados os licenciamentos ambientais de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981.

Além disso, ainda que possa ser aplicada para controvérsias ambientais, como de fato já ocorreu no conflito entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Petrobras sobre a perfuração de um poço na Margem Equatorial¹, a CCAF tem escopo restrito a questões jurídicas, enquanto o licenciamento ambiental e a avaliação de

¹ Conforme noticiado em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sem-acordo-agu-encerra-conciliacao-sobre-petroleo-na-foz-do-amazonas/> Acesso em: 30 mai. 2025.



impactos ambientais são instrumentos eminentemente técnicos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante disso, ainda que reconheçamos a necessidade de uma estrutura organizacional que promova uma análise integrada, coordenada e sinérgica no âmbito do licenciamento ambiental, discordamos da escolha da Câmara de Conciliação da Consultoria-Geral da União para esta finalidade.

Ponderamos, ainda, que legislar sobre a organização e funcionamento da administração federal compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Avançar na proposição de um desenho organizacional que privilegie a solução de controvérsias, embora desejável, tende a esbarrar na iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo nesses casos.

E suma, embora seja compreensível o anseio por um processo de licenciamento ambiental mais célere e previsível, que promova o desenvolvimento sustentável do País, não vemos viabilidade na proposição apresentada.

Por essa razão, **voto pela rejeição do PL nº 3.960, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-8209

